



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014736-19.2018.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FERNANDO DE PAULA SOUZA JUNIOR, são embargados FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA e MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26102

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014736-19.2018.8.26.0602/50000 – SOROCABA

EMBARGANTE: FERNANDO DE PAULA SOUZA JUNIOR

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE SOROCABA E FUNSERV – FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto à fixação de honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado referente à fixação de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a fixação dos honorários seguiu a sistemática da sentença, não impugnada pelo embargante em suas razões recursais.

4. A verba honorária foi fixada no menor patamar do artigo 85 do CPC, considerada a complexidade da causa e o proveito econômico, sem alteração em sede recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito do julgado. 2. Fixação de honorários advocatícios deve observar a sistemática da sentença não impugnada nas razões recursais apresentadas pelo embargante.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 3º, 5º e 11º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Fernando de Paula Souza Junior**, em face do v. acórdão de f. 883/899, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, o qual, por votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos na ação proposta pelo embargante em face de **Fundação de**

Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV e do Município de Sorocaba.

Aponta a embargante omissão no julgado embargado com relação à necessidade de fixação de honorários advocatícios por equidade, pois a base de cálculo no caso concreto é irrisória ou até mesmo inexistente.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, o certo é que sua pretensão não pode ser acolhida.

Isso porque não há o apontado vício com relação à fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que o julgado embargado utilizou a mesma sistemática aplicada pela r. sentença quanto aos honorários sucumbenciais, a qual não foi objeto de impugnação pelo embargante em suas razões recursais.

De todo modo, verifica-se que a verba honorária foi fixada no menor patamar previsto no artigo 85, §§ 3º, 5º e 11º do Código de Processo Civil, em observância à complexidade da causa e ao proveito econômico obtido e, por isso, não foi objeto de alteração em sede recursal, sobretudo em razão do princípio da vedação do julgamento *extra petita*.

Portanto, no caso vertente, nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável e concluiu pela manutenção da sistemática de fixação da verba honorária adotada pela r. sentença apelada, o que não foi objeto de impugnação pela embargante em momento oportuno.

Ressalta-se que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o

entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR